

Número do 1.0133.13.004824-1/001 Númeração 0048241-

Relator: Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado)

Data do Julgamento: 26/01/2017

Data da Publicação: 03/02/2017

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - REGISTRO CIVIL - CASAMENTO CERTIDÃO CARTORÁRIA - FORMALIZAÇÃO DO ATO - AUSÊNCIA CULPA DO OFICIAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE.

- 1 O dever de indenizar consubstancia-se quando caracterizado o ato ilícitoe o dano dele decorrente, na forma do art. 186 do Código Civil.
- A quantificação da indenização por danos morais deve levar em conta ograu da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que quando observados pelo juízo de origem repelem adequação.

APELAÇÃO	CÍVEL	Nο	1.0133.13.004824-1/001	-	COMARCA	DE				
CARANGOLA	A - APEL	.ANTI	E(S):							
APELADO(A)	(S):		INTERES	INTERESSADO(S):						

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES



RELATOR.

JD. CONVOCADO RONALDO CLARET DE MORAES (RELATOR)

V	Ο	Τ	0
-	_	-	_

Apelação interposta por					contra					
sentença de Alves, da 2ª		•	•						•	
Carangola,	que,	nos	autos		-			ia mo s termos		por
"Diante do e termos do	•	, ,		٧I	do C	PC,	em <sup>°</sup> r		ao	réu
no art. 269, I condená-lo a importe de R 21/01/2006, 54 do STJ), Geral de Jusi pagamento (	ao paga \$ 10.00 data do e de coi tiça de N	mento 0,00 (d evento reção ⁄linas C	de repa lez mil ro danoso monetá Gerais, d	ao réi aração eais), a o (casa ria pel	por da po	o Paulo anos n ido de o não r ces da	o Maia norais juros d egistra a tabela	dos Sa à parte le mora ido - f. 1 a da Co	ntos, p autora a parti 3, sún rreged	oara a no r de nula oria

Embargos declaratórios foram opostos, f. 78, acolhidos para, apreciando o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu embargante, deferir a benesse, f. 79.

Inconformado, o réu apelou. Calcado nas razões de ff. 81-89,



refutou a condenação imposta na origem fazendo ao argumento central de que "se a causa determinante do suposto dano moral foi a impossibilidade de averbar o divórcio, deveria a Apelada ter procurado os meios competentes de regularizar essa situação e não ajuizar a presente ação de indenização por danos morais, fato este que comprova que seu interesse é apenas financeiro.".

A apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, f. 89v.

Sem preparo.

Relatados na essência.

Convém registrar que a sentença vergastada foi publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, daí porque o exame da insurgência recursal, tanto no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade quanto ao mérito litigioso, será realizado à luz da lei revogada, porquanto àquela altura vigente.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade. A ausência de recolhimento do preparo prévio justifica-se por litigar o apelante amparado pela assistência judiciária.

Cumpre destacar, de início, que a atuação dessa instância revisora está adstrita à matéria impugnada pelas partes, tantum devolutum quantum apellatum.

O exame das razões recursas revela que ficou superada a questão afeta à responsabilidade do apelante pelo ato ilícito nestes autos denunciado, ficando a questão controvertida circunscrita aos efeitos daí resultantes, em particular a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A apelada narrou ter contraído matrimônio no ano de 2006, ocasião em que solicitou o correspondente registro no Cartório de Registro Civil e Notas de Fervedouro, Minas Gerais, conforme certificado à f. 13.



Sustentou que no ano de 2011, decidiu romper o enlace conjugal, motivo pelo qual ajuizou a ação de divórcio objetivando formalizar a desunião, oportunidade em que tomou conhecimento de que o registro do casamento jamais havia sido realizado, ff. 20-25.

À vista do ocorrido, a apelante perseguiu a recomposição dos prejuízos morais experimentados.

Em que pese o esforço de argumentação do apelante, os fatos narrados pela autora não estão circunscritos à carga trivial dos dissabores da vida em sociedade, mas, em verdade, extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Não se pode menosprezar o abalo moral sofrido pela apelada que, embora tenha formalizado sua união perante o órgão público competente, esperando que produzisse seus regulares efeitos, é surpreendida com a informação de que o ato não se concretizou.

Circunstância dessa natureza acabou por inviabilizar o averbamento do divórcio sendo notório o abalo moral sofrido pela apelada que, em estado de fragilidade ante o rompimento da união conjugal, ainda amargou a notícia sobre a ausência de registro do seu casamento no cartório competente.

E, não fosse o bastante, em sede de contestação o apelante sequer demonstrou ter tomado qualquer providência a fim de regularizar a situação da apelada e minimizar os efeitos danosos de sua conduta.

Seguindo este fio condutor, a atuação desidiosa do apelante, aliada à objetividade da sua responsabilidade, não conduz a compreensão outra senão de que estão caracterizados os pressupostos condutores do dever de indenizar, na forma do art. 186 do Código Civil.

E, ante a ausência de critérios legais taxativos capazes de nortear a quantificação da indenização por danos morais, a fixação do



montante devido deve levar em conta o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Por oportuno trago à baila os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"No a^mbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificac¿a~o como um decre¿scimo material e¿ tambe¿m absolutamente impossi¿vel, raza~o pela qual o cri- te¿rio do arbitramento judicial e¿ o u¿nico apropriado, conforme anteriormente des- tacado. Tambe¿m aqui tera¿ o juiz que se valer da lo¿gica do razoa¿vel, que permite cotejar meios e fins, causas e conseque^ncias, de modo a aferir a lo¿gica da decisa~o. Para que a decisa~o seja razoa¿vel e¿ necessa¿rio que a conclusa~o nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compati¿veis com os fins visados; que a sanc¿a~o seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acor- do com o seu prudente arbi¿trio, seja compati¿vel com a reprovabilidade da con- duta ili¿cita, a intensidade e durac¿a~o do sofrimento experimentado pela vi¿tima, a capacidade econo^mica do causador do dano, as condic¿o~es sociais do ofendido e outras circunsta^ncias mais que se fizerem presentes.

A indenizac¿a~o punitiva do dano moral pode ser tambe¿m adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprova¿vel - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obti- ver lucro com o ato ili¿cito ou incorrer em reiterac¿a~o da conduta ili¿cita." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155)

A quantificação fica sujeita, pois, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, a ruína do ofensor.



Neste contexto fático, em que pese o inconformismo do apelante, tenho que o valor fixado na origem não comporta qualquer adequação, pelo que deve ser mantido.

Ao abrigo de tais fundamentos, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei 1060/57.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"